



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA
SAÚDE E TRABALHO PARA TODOS

Lei N.º ~~231~~ 197

São João D'Aliança - GO, 15 de Setembro de 1.997

“Dispõe sobre as Infrações Sanitárias e Penalidades, do Recurso e Julgamento, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João D'Aliança, Estado de Goiás **aprovou**, e eu Prefeito Municipal **sanciono**, a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera-se infração, para os fins desta Lei e de suas Normas Técnicas a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentadas e outras que, por qualquer forma, se destine a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 2º - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 3º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que venha determinar avaria, deterioração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 4º - As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis:

- I - Orientação Sanitária;
- II - Termo de Intimação ou Notificação;
- III - Auto de Infração gerando multa no valor de 100 (cem) UFM à 1.000 (hum mil) UFM;
- IV - Apreensão de produtos e/ ou animais;
- V - Inutilização de produtos;
- VI - Suspensão de vendas e / ou fabricação de produtos;
- VII - Proposição de cancelamento de registro de produtos ou cancelamento de registro de produtos;
- VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - Cancelamento de autorização de empresa;
- X - Cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA

SAÚDE E TRABALHO PARA TODOS

Parágrafo 1º - A graduação da multa será definida em resoluções ou portarias a serem definidas pelo Secretário Municipal de Saúde e ou / Conselho Municipal de Saúde, em consonância com a gravidade da infração;

Parágrafo 2º - No caso de reincidência de infração prevista nesta Lei, as penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro, e assim sucessivamente.

DO RECURSO E JULGAMENTO

Art. 5º - Transcorrido o prazo para impugnação do Auto de Infração sem interposição de defesa e em caso de decisão de negatória definitiva de recurso, os processos serão encaminhados para a devida cobrança, no Órgão Municipal competente.

Art. 6º - Cabe a **Secretaria Municipal de Saúde** examinar e decidir, em primeira instância, os processos relativos às Infrações Sanitárias, bem como os atos administrativos referente à matéria sanitária.

Art. 7º - Além dos prazos estabelecidos nesta Lei, serão observadas os seguintes para o julgamento da primeira instância:

I - Até 15 (quinze) dias corridos, para os processos de abertura dos estabelecimentos interditados;

II - Até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento das impugnações dos autos de infração;

III - Até 15 (quinze) dias corridos para o julgamento dos processos de cancelamento e pedidos de prorrogação de prazo dos termos de intimação, auto de apreensão e auto de apreensão e depósito.

Artigo 8º - Quando a decisão de primeira instância favorável ao infrator, o **Conselho Municipal de Saúde** recorrerá, obrigatoriamente, de ofício à segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Enquanto não houver decisão da segunda instância, a decisão da primeira instância não produzirá efeito.

Art. 9º - Caso seja indeferida a impugnação em primeira instância, o infrator poderá oferecer interposição de recurso à segunda instância, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 10º - Incumbe ao **Conselho Municipal de Saúde** examinar, julgar e decidir em segunda instância os recursos relativos às decisões de primeira instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA
SAÚDE E TRABALHO PARA TODOS

Art. 11º - Cabe ao **Conselho Municipal de Saúde**, sem prejuízo das sanções administrativas, encaminhar ao Ministério Público os fatos circunstanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências.

Art. 12º - O **Conselho Municipal de Saúde** é competente para conceder a remissão parcial ou total das sanções administrativas, referentes às infrações sanitárias por atos ilícitos.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João D'Aliança,
Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de Setembro de 1.997.



Francisco Lucio Jales
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRA-SE,
PUBLICA-SE,
CUMpra-SE.

CERTIDÃO

Certifico que registrei, publiquei, nos locais próprio desta Prefeitura.



José Severo da Costa
SEC. ADMINISTRATIVO